



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES DANOSAS NA VIDA DO MENOR
À LUZ DO DIREITO**

**ARACAJU
2023**

O48a

OLIVEIRA, Alessandro Lopes de

Alienação Parental : implicações danosas na vida do menor à luz do direito / Alessandro Lopes de Oliveira. - Aracaju, 2023. 17 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1. Direito 2. Alienação 3. Síndrome
4. Consequências I Título

CDU 34 (045)

ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES DANOSAS NA VIDA DO MENOR À LUZ DO DIREITO

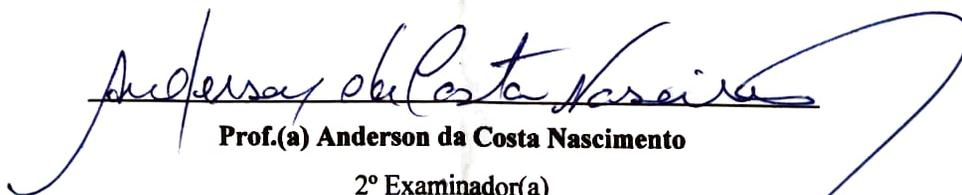
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0 (Dez)



Prof.(a) Gleison Parente Pereira

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Anderson da Costa Nascimento

2º Examinador(a)



Prof.(a) André Lucas Silva Santos

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 03 de junho de 2023

ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES NA VIDA DO MENOR À LUZ DO DIREITO.*

Alessandro Lopes de Oliveira

RESUMO

Infelizmente, a alienação parental é um fenômeno corriqueiro em nossa sociedade haja vista que, ao longo dos anos aumentaram significativamente os casos de divórcio, onde na maioria das vezes ocorrem de forma litigiosa, ponto que favorece o cenário da alienação parental. Neste artigo abordaremos as características da alienação parental e sua definição, bem como os princípios basilares da família, também trataremos acerca da síndrome da alienação parental, que nada mais é do que as consequências deletérias de tal ato, serão abordados também, os prejuízos que o divórcio e a alienação causam na vida do filho alienado, bem como as previsões legais para coibir este ato ilícito e também as medidas cabíveis para contornar a situação quando já tenha ocorrido a alienação. Tendo como objeto de pesquisa a análise das consequências deletérias na vida do menor e também as possíveis ferramentas jurídicas para minimiza-las. Utilizaremos como metodologia materiais bibliográficos, de forma qualitativa, bem como análise da legislação vigente referente à criança e ao adolescente, sempre à luz da Constituição Federal. Neste artigo será apresentado de forma detalhada as consequências da alienação parental bem como os mecanismos jurídicos e doutrinários para prevenir a alienação e afastar os efeitos dela caso já tenha ocorrido.

Palavras-chave: Alienação. Família. Síndrome. Divórcio. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

Embora seja um tema que vem sendo bastante tratado e citado na atualidade, a alienação parental é um fenômeno que sempre existiu, mas, com o grande aumento de divórcios e separações não amigáveis nas últimas duas décadas este assunto insiste em voltar à pauta.

Conforme acima citado, a alienação parental decorre, em sua totalidade, do divórcio, sobretudo dos que ocorrem de forma litigiosa, isto porque, quando um dos cônjuges, insatisfeito com a forma que aconteceu a separação, ou até mesmo tomado por um sentimento de vingança, acaba utilizando sua prole como um meio de causar sofrimento e discórdia com seu ex-cônjuge.

Isso acontece em várias proporções, desde uma simples desaprovação de uma atitude que um dos genitores tomou com relação ao filho, pelo simples fato de querer discordar, a ludibriar seu próprio filho ao ponto que ele acabe criando falsas memórias e lembranças de coisas que nunca aconteceram, com intuito de afastar o menor do seu genitor.

É importante frisar que, por mais que na maioria dos casos a alienação parental ocorra

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Gleison Parente Pereira.

entre pais e filhos, ela também ocorre de outras maneiras, como por exemplo: um dos genitores para com os avós do alienado com intuito de afasta-los, ou então o afastamento de irmãos unilaterais por consequência de um desentendimento envolvendo o genitor comum.

O que se percebe é a infinidade de possibilidades que pode ocorrer este fenômeno que é a alienação parental. Comumente se fala em alienação parental quando por motivos distintos ocorre a ruptura da relação entre os cônjuges, mas, esse fenômeno acontece mesmo sem que haja a separação do casal, como por exemplo quando o filho pede permissão aos pais para ir a determinado local e um contradiz a permissão do outro, causando uma sensação de desigualdade no tratamento dos pais para com o filho, isso causa um estreitamento nas relações do filho com o genitor que negue tal pedido e em contra partida um favoritismo ao que deu a permissão.

Nota-se então, que a alienação parental se fundamenta no ato em que um sujeito, caracterizado como alienador, pratica atos que depreciam a forma como a criança ou o adolescente trata um dos genitores, acarretando na formação da percepção social do indivíduo vítima da alienação.

Tendo como objeto de pesquisa analisar quais são as consequências deletérias da alienação parental e quais são as possíveis ferramentas jurídicas que poderão ser utilizadas para minimizá-las, sendo imprescindível, portanto, perscrutar a legislação com intuito de identificar o meio existente e eficaz para coibir a alienação e mitigar o reflexo negativo do divórcio litigioso na vida do menor, vítima da alienação.

O objetivo dessa pesquisa é apresentar de forma clara e direta os mecanismos jurídicos e doutrinários que tenham como função evitar a incidência dos impactos que, eventualmente, possam advir da alienação parental, bem como, apresentar possíveis soluções aos impactos causados por esse fenômeno, com fito de mitigar os reflexos que recaem sobre o menor.

Como ferramenta para atingir os propósitos desejados na pesquisa, foi utilizado materiais bibliográficos, bem como análise da legislação vigente referente à criança e ao adolescente, a luz da nossa magna carta. Havendo, também, a necessidade de uma pesquisa qualitativa, coletando dados em materiais teóricos.

Este artigo conta com 7 capítulos. Inicia-se com a introdução ao tema, seguido do conceito de família e seus princípios correlatos. Logo após, em seu capítulo terceiro, aborda-se a síndrome da alienação parental (SAP), posteriormente, discorre-se sobre as consequências do divórcio e da síndrome da alienação na vida do filho. No quinto capítulo, encontra-se a abordagem legal concernente ao tema. Os dois últimos artigos, estão assim descritos: da guarda e as considerações finais. Este, apresentando uma síntese conclusiva acerca do tema, e aquele tratando das modalidades de guarda e suas aplicações.

2 FAMÍLIA

2.1 DEFINIÇÃO

Não há como falar em família sem mencionar as primeiras civilizações, pois a partir do momento em que os seres humanos perceberam a necessidade de conviver entre si de forma coletiva e conseqüentemente mantendo relações afetivas surgiu, de forma biológica e clânica a estrutura familiar.

Ao passo em que a sociedade evoluiu, houve a necessidade da regulamentação das relações sociais e como conseqüente as relações familiares. A família foi o instituto jurídico que mais sofreu alterações ao longo da evolução humana e vem sofrendo até os dias atuais, isto porque, à medida em que os valores e as práticas sociais progredem, surge a necessidade de as normas acompanharem tal fenômeno.

Segundo Lima (2018), desde as antigas concepções de casamento em que a função principal era a construção da entidade familiar, até o presente momento com a diversidade de tipos de família, como: família matrimonial (formada pelo casamento); família informal (formada pela união estável); família monoparental (formada por um dos pais com seu filho); família anaparental (formada apenas pelos irmãos com a ausência dos pais); família reconstituída (pais separados, com filhos, que começam a viver com outros também com filhos); família unipessoal (apenas uma pessoa); família paralela (indivíduo que mantém duas relações ao mesmo tempo); família eudemonista (formada pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro), houveram várias atualizações no direito de família até chegar ao marco da constituição federal de 1988, que por sua vez revolucionou de forma expressiva o direito familiar.

Conforme o artigo 226 da Magna Carta (BRASIL, 1988), a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. A convivência humana está diretamente ligada a estrutura familiar de qualidade, pois são essas células familiares que compõem a comunidade política e social do Estado, que, por outro lado se dispõe a acolher e esmerar a família uma vez que ela é o reflexo da instituição política. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.

2.2 PRINCIPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA

Por se tratar de um grupo de vulneráveis, necessitam de uma maior proteção, além do estatuto próprio (Estatuto da Criança e do Adolescente) necessitam de políticas públicas especiais, mais rápidas e eficazes, nesse sentido, o direito adotado de princípios gerais genéricos orientando assim a aplicação prática de seus conceitos.

2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA

É o princípio universal de todos os princípios, um macroprincípio. Ou seja, segundo isso a dignidade da pessoa humana é o princípio a ser seguido por todos e não poderia ficar de fora das entidades familiares, respeitando a comunidade familiar e garantindo o desenvolvimento, realizações dos membros componentes da entidade familiar, principalmente a criança e ao adolescente, essa regra fica clara no artigo 226, §7º, artigo 227, caput e artigo 230, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além desse princípio ser assegurado pela Constituição Federal, há outros institutos que o assegura, como é o caso do ECA onde em seus dispositivos assevera a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento (artigo 3º) e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades (artigos 4º, 15 e 18). (BRASIL, 1990).

Esse princípio se encontra no paradigma do artigo 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988), Dias, (2016, p.48) identifica esse princípio como sendo um “princípio de manifestação primeira de valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.”

A família é um espaço comunitário e que deve ser exercida uma existência digna e a comunhão da vida com outras pessoas, ou seja, a família deve educar seus filhos para conviver com outras pessoas distintas daqueles membros que já estão convivendo.

O direito de família, com base no princípio supracitado promove conexão com todas as normas vigentes, configurando assim um único propósito, assegurar a comunhão plena de cada integrante do âmbito familiar, não apenas entre os pais e filhos.

A dignidade da pessoa da criança está elencada no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo dever da família, do Estado e de terceiros assegurar ao menor: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Tal princípio vem expresso no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 227 onde deixam explícitos que o interesse infanto-juvenil deve sempre prevalecer. O princípio da prioridade absoluta tem como principal objetivo a proteção integral de todos os menores, assegurando a primazia que irá

contribuir para a concretização dos direitos fundamentais explícitos na legislação. Conforme Nucci (2018, p. 27), ao falar sobre esse princípio, explica que:

Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc, mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos

A lei 13.257/2016, ao citar esse princípio, impôs ao Estado o dever de desenvolver políticas públicas, planos, programas de serviços para primeira infância, para que possam atingir todas as demandas com as devidas especificidades, visando a garantia do desenvolvimento integral do menor. Tal princípio veio para estabelecer primazia em prol das crianças e adolescentes em todos os poderes (executivo, legislativo, judiciário), alcançando ainda a esfera e familiar, fazendo com que o interesse dos menores esteja sempre preponderante. (BRASIL, 2016).

2.2.3 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE

Conforme Pereira (2015) ensina que, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar uma decisão judicial do próprio dualismo de princípios opostos, trazendo a ideia de tudo ou nada como forma de religião. Diante disso, cuidar dos jovens é então, potencializar a garantia de que um futuro melhor possa acontecer, visto que a família, sociedade e o Estado não podem carecer na formação das crianças e adolescentes. Condizente com o assunto, Maciel e Carneiro (2018) trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei.

Trata-se então de um princípio orientador para os legisladores e para quem também aplica, para que assim possa determinar como preferência as necessidades da criança e do adolescente para fins de interpretação de lei, resolução de conflitos e ainda para elaboração de futuras leis/regras. Sendo assim, trata-se de um princípio norteador para todos que obtiverem o dever de garantia da ordem social dos jovens, visto que a materialização desse instituto é dever de todos.

2.2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É o princípio fundamental do direito de família, pois fundamenta o direito de família nas suas relações socio afetivas, foi resultado da evolução familiar, nas últimas décadas do século XX e possui consagração na atual Constituição Federal, começou a ser abordado pela doutrina jurídica e com isso passou a ser visto nos tribunais e suas jurisprudências.

Dias (2016, p.58) define o afeto “não é somente um laço que envolve integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.” E ainda alega esse direito como sendo ligado ao direito fundamental à felicidade.

Com o princípio da afetividade surgiu o respeito e a solidariedade entre as pessoas, além da fraternidade, principalmente no quesito família, onde o afeto e o amor são fundamentais.

Vale ressaltar que o afeto principiológico não se deve confundir com o afeto psicológico, pois o afeto do princípio é imposto aos pais em relação aos filhos e também entre seus familiares e se extingue apenas com o falecimento de uma pessoa dessa relação, ou com a perda da autoridade parental, mesmo que exista o desamor e a desafeição, já o afeto psicológico são todas as emoções, sentimentos que uma pessoa tem por outra. (DIAS, 2016).

Atualmente a afetividade possui bastante força, pois pode ser considerada como uma estabilidade do núcleo familiar de qualquer natureza nessas relações. A afetividade é um solucionador de conflitos familiares, com isso muitas das vezes será desnecessário a intervenção judicial, e quando essa for acionada, a afetividade é levada em conta ao resolver o litígio.

A afetividade é o elo que une os membros das relações familiares, mostra então a sua força como sendo o princípio da base familiar. (DIAS, 2016).

2.2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Consustanciada pelo artigo 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a solidariedade é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no intuito de edificar uma sociedade justa, livre e solidária. Neste sentido, tal princípio repercute nas relações familiares, uma vez que a solidariedade é fator indispensável em tal relação.

No núcleo familiar a solidariedade ocorre de forma recíproca entre todos que o compõem, sobretudo no que diz respeito a assistência material e moral. Naturalmente o lar é um local de cooperação, de amparo e de cuidado, podendo também definir esta relação somente com uma frase: uma relação solidária.

O casamento evoluiu de uma relação rígida e autoritária para uma relação em que há solidariedade, cumplicidade e concordância entre o casal, e isso é um exemplo do quão importante e eficaz é a solidariedade no âmbito familiar, porém essa solidariedade deve se estender aos filhos, pois quando não há solidariedade entre todos os membros da família inevitavelmente criam-se brechas para desentendimentos entre os membros, por vezes os filhos não são ouvidos por serem novos e estarem hierarquicamente a baixo dos seus pais e isso faz

com que ele desenvolva um sentimento de insuficiência, faz com que ele cresça com a sensação de necessidade de se auto afirmar, pois enquanto criança e adolescente não teve o apoio familiar no que tange a suas opiniões e conseqüentemente ao seu modo de ser e de perceber o mundo e as relações ao seu redor.

3 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A síndrome da alienação parental acontece geralmente com os litígios judiciais com objetivo de determinar a guarda dos filhos, pois este processo acaba acarretando em desentendimentos e abalos emocionais entre os pais o que causa um sentimento de raiva e vingança entre eles, fazendo com que a parte que por ventura venha possuir a guarda do filho acabe utilizando-o como instrumento de tortura contra o ex-cônjuge, com intuito de afastar o filho e estreitar a relação dele com o seu genitor não detentor da guarda. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Tal síndrome é o resultado de toda essa manipulação do alienante com o alienado visando a destruição da imagem do genitor. a síndrome se instaura de forma completa na vida do filho quando ele começa a tratar o seu genitor não guardião de forma espontânea, sem que haja a necessidade de ser instigado pelo seu guardião, quando começa a criar várias justificativas sem fundamento com único objetivo de não conviver com seu genitor alvo da alienação.

Estas atitudes podem fazer com que o pai alienado tome a decisão de se afastar do seu filho ao ver ele o filho desferir tantas palavras e atitudes de ódio contra ele, fazendo com que se concretize todo o plano orquestrado pelo alienador. Esse afastamento não se limita somente ao pai, mas a toda a família dele, pois tudo o que diz respeito a ele causa estranhamento, raiva e desprezo na cabeça do filho. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Com isso o alienador alcança dois objetivos de uma só vez, pois além de fazer com que seu filho o enxergue como um porto seguro, denigre a imagem do genitor alvo da alienação frente ao judiciário, a sociedade e às equipes multidisciplinares, pois ao ser ouvido o filho acaba transparecendo os sentimentos errôneos a respeito do pai não guardião, apresentando também justificativas para tais sentimentos destruindo então a imagem do seu genitor. (MADALENO; MADALENO, 2017).

4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO E DA SÍNDROME NA VIDA DO FILHO

Segundo Madaleno e Madaleno (2017) a maneira como os pais lidam com o rito do divórcio é crucial para a verificação da forma que seus filhos irão se comportar futuramente em suas relações pessoais, quando os pais dão continuidade normalmente à suas rotinas, de forma

madura sem que haja qualquer tipo de intriga, os reflexos da dissolução na vida do filho como por exemplo ansiedade e angustia tendem a desaparecer com o tempo, já nos casos em que os pais não conseguem transpor tal situação e/ou dão início ao processo da alienação parental que causam diversos traumas na vida do filho, fazendo com que ele viva em um ambiente instável, passando por irregularidades em seu desenvolvimento acarretando em uma forma distorcida de enxergar o mundo e as relações pessoais, tendo que lidar com o frequente medo do abandono podendo desencadear traumas e problemas como depressão, ansiedade e várias fobias em sua vida adulta.

O filho acaba desenvolvendo mecanismos para se relacionar com as pessoas devido aos traumas causados pela alienação e com isso passa a manipular indivíduos e situações, exprimindo falsas emoções e falando somente uma fração da realidade, ele também pode acabar atropelando as etapas do crescimento pois teve a sua infância tomada pelo seu alienador. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013)

A criança ou adolescente que passa por tal situação tendem a cortar relações com um dos seus pais, crescendo com uma sensação de ausência, sem interagir de forma saudável com seus genitores, tudo isso porque, na maioria das vezes foram implantadas falsas memórias em sua cabeça, criando inverdades e uma falsa caracterização do genitor alvo da alienação.

No âmbito psicológico, também é prejudicado o autoconhecimento, autoestima, dificuldade para se adaptar em determinados ambientes, aumenta também as chances de desenvolver alcoolismo ou o vício em outras drogas. (MADALENO; MADALENO, 2017).

A síndrome da alienação parental traz para a vida do filho diversos problemas como comportamento antissocial, dificuldade para se relacionar com outras pessoas por não conseguir estabelecer uma relação de confiança, o alienado pode repetir o que foi feito com ele em outras pessoas criando um ciclo vicioso, em que ele acaba sabotando as suas relações sociais, ao ver que elas não se desenvolvem ele acaba se frustrando e por fazer tais coisas de forma inconsciente acaba não entendendo o porquê de estar tendo tal dificuldade em se relacionar, criando um mecanismo de defesa que acaba o afastando da vida social acarretando em um jovem cada vez mais introvertido, depressivo e na pior das hipóteses podendo até desenvolver comportamento suicida. (MADALENO; MADALENO, 2017).

5 DA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ante a necessidade de normatização do tema foi sancionada a lei n 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que versa sobre a alienação parental, segundo Santos (2020), a lei surgiu através de grandes movimentos sociais com participações de psicólogos e psiquiatras e até

mesmo de associações de pais e mães, que apresentaram o projeto da referida lei em 2008 tendo sua aprovação efetivada em 26 de agosto de 2010, no dia 18 de fevereiro de 2020, foi aprovado pela comissão de direitos humanos uma substituição ao projeto visando a revogação da lei de alienação parental, não ao ponto de pôr fim na mesma, mas sim, reajusta-la e adapta-la ao novo cotidiano.

O Art. 2º da referida lei é cirúrgico em seu corpo ao falar que é considerado ato de alienação, a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, causada por um dos genitores ou pelos seus avós ou até mesmo por qualquer outra pessoa que detenha vigilância ou guarda, com intuito de o influenciar a repudiar seu genitor ou prejudicar o estabelecimento ou manutenção do vínculo entre eles, neste sentido, segundo Duarte (2010), na prática, é comum identificar os seguintes comportamentos:

O alienador demonstrando sentimentos de posse; inibição de visitas; decisões de forma unilateral sobre educação, saúde; apresentação do novo companheiro à criança como seu novo pai ou mãe; comentários desprezíveis sobre presentes, roupas compradas pelo outro; críticas sobre a competência profissional ou financeira do outro; manifestações de desagrado sobre a alegria da criança em estar com o outro; indução da criança a optar entre a mãe ou o pai; controle excessivo do horário de visitas; transformar a criança em espiã da vida do outro; acusações infundadas de abuso sexual, uso de drogas e álcool; impedimento de que a criança leve para casa do outro roupas e brinquedos que mais gosta.

Evidencia-se que a alienação se fundamenta pela influência de uma pessoa descrita como alienadora, que pratica atos visando desestimular e por vezes até mesmo romper a relação entre a criança ou adolescente e seu genitor ou até mesmo com outras pessoas da família: como por ex.: avós e tios.

Tal situação pode ser observada antes mesmo da dissolução do casamento, em que um dos genitores tem atitudes que visam dificultar ou até mesmo inibir a relação do filho com outros parentes sem que haja reais motivos para isso, tais atitudes estão elencadas nos incisos do artigo 2º da lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que dizem:

I. realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade

Esta forma de alienação é a mais corriqueira e acontece quando um dos genitores influencia e vicia a visão que sua prole tem do outro, fazendo com que ele tenha falsas impressões a respeito deste, causando ao filho uma falsa impressão de que tal genitor não tem condições de exercer a paternidade ou maternidade.

Com isso o menor cria uma impressão de que tudo que o seu genitor o provê é feito de forma errada, e esta impressão não se limita somente ao menor, mas também ao genitor

vitimado, que acaba absorvendo tal aparência e passa a acreditar que o melhor para seu filho seria o seu afastamento, por não conseguir prover a ele uma correta paternidade ou maternidade. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013)

II. dificultar o exercício da autoridade parental

Como o próprio inciso diz, uma das maneiras encontradas pelo alienador para afastar o alienado do genitor vitimado é justamente a projeção de obstáculos para que seja dificultada a relação entre o filho e o genitor, tais atitudes acabam enfraquecendo a autoridade parental do vitimado, pois o alienador acaba desautorizando todas as determinações dadas pelo genitor fazendo com que o filho acabe acatando somente às determinações deliberadas pelo alienador. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013)

III. dificultar contato de criança ou adolescente com genitor

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014, p.20) independente do motivo da separação do casal, este acontecimento não pode de forma alguma afetar a relação entre os filhos e seus pais. O relacionamento entre o pai não guardião e o filho vai muito além dos dias e horários estabelecidos pelo direito a visita, isto porque este contato entre o genitor e o filho deve acontecer de forma continuada, mesmo que para isso sejam usados meios não presenciais. Dentro deste contexto pode ocorrer a alienação parental, pois o guardião do menor pode sem fundada justificativa ceifar a comunicação do filho com seu genitor com o intuito de afasta-los. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013)

IV. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar

O pai não guardião tem o direito de conviver e se fazer presente na vida do seu filho conforme foi u estabelecido de forma judicial ou extrajudicial, este direito se da como um dever do pai para com o filho, pois este necessita da presença de ambos os genitores para o seu desenvolvimento social e psicológico.

Desta forma, qualquer ação com objetivo de dificultar ou até mesmo interromper tal convivência é tida como alienação, uma vez que o genitor guardião cria situações atrativas para desestimular o filho de ir ao encontro do seu genitor vitimado nos dias pré-estabelecidos. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013)

V. omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço

Ocorre quando o alienador, omite ou deixa de informar acontecimentos importantes da vida do menor, com intuito de evitar a participação do mesmo na resolução de tais acontecimentos, fazendo com que o vitimado deixe, de forma involuntária, de participar da vida do menor podendo ocorrer posteriormente, o sentimento de abandono do jovem em relação ao vitimado. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013).

VI. apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente

Essas falsas denúncias apresentadas pelo alienador em detrimento do genitor vitimado ou até mesmo de seus familiares ocorre de várias maneiras, como por exemplo a denúncia por abuso sexual, maus-tratos e etc. neste contexto Mônica Guazzelli entende que:

a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. (GUAZZELLI, 2004).

Conforme os ensinamentos de Figueiredo e Alexandridis (2014) quando identificada a falsa denúncia, além das sanções estabelecida na Lei da Alienação Parental será possível também a punição conforme o artigo 339 do Código Penal, que ensejará a possibilidade de perda da guarda e do poder familiar, além da possibilidade de indenização por danos morais a favor daquele falsamente denunciado.

VII. mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como o próprio inciso explica, a mudança do domicilio para um local distante sem que haja justificativa incorre em mais uma modalidade de alienação, pois deixa claro mais uma tentativa de afastar do filho tanto o genitor vitimado quanto seus familiares, para que eles não tenham como se relacionar e construir uma relação afetiva e conseqüentemente afetando o desenvolvimento psicológico do menor.

A pratica de tais condutas expostas nos incisos do parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/2010 afronta os princípios fundamentais da criança e do adolescente, conforme exposto no Art. 3º da mesma lei. Havendo indícios do ilícito, o juiz determinará a realização de perícia ouvido o ministério público. O laudo da perícia será baseado em ampla avaliação, exames de

diversos tipos como: documentos, físicos, dentre outros, histórico de relacionamento dos pais até o entendimento da separação e a personalidade de todos os envolvidos.

Havendo a comprovação da alienação parental, conforme aduz o art. 6º da referida lei, o juiz poderá decidir entre advertir o alienador quanto a sua atitude, alterar a modalidade da guarda para compartilhada ou inverte-la, estipular multa ao alienador, aumentar período de convivência entre o filho e o genitor vitimado, determinar a fixação domiciliar da criança ou adolescente de forma cautelar, podendo também, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, caso necessário.

Conforme o Art. 5º parágrafo 3º desta lei, o resultado terá de ser entregue em 90 dias, se for o caso, da indicação de medidas necessárias à manutenção da integridade psicológica da criança.

Caso o juiz entenda que foi efetivada a alienação, poderá então aplicar as sanções previstas nos incisos do Art. 6º da respectiva Lei, sendo eles:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010).

Ainda conforme a lei, a mudança de guarda terá preferência ao genitor que tiver melhor condições de prover os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e havendo em algumas hipóteses a possibilidade de guarda compartilhada. Em concordância com a referida lei, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente se faz necessário a oitiva das vítimas nos casos de alienação parental, em casos que não ocorra essa medida haverá nulidade processual. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013).

6 DA GUARDA

Com a dissolução do matrimônio restam aos pais deliberarem acerca da guarda dos seus filhos. Ante ao termino a guarda dos filhos está sendo executada por ambos os genitores de forma implícita decorrente do exercício do poder familiar, porém com o advento da separação se faz necessário o estabelecimento judicial ou não do exercício da guarda, sobressaindo o direito de visita ou de a guarda será exercida de forma compartilhada, visando sempre a proteção integral do menor. Conforme aduz Dias (2010, p. 443):

falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos

com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Com a dissolução do casamento a guarda passa a ser a constituição do direito de conviver que os pais têm para com seus filhos, como também o direito e o dever de cuidar, proteger, educar e custodiar eles. Vale ressaltar que segundo o art. 1.632 do Código Civil (BRASIL, 2002), independente do motivo da dissolução ou da forma como foi constituído o casamento a convivência e a relação entre os genitores e seus filhos não será afetada.

Ao ser estabelecida a guarda do menor será posto em prioridade o melhor interesse do jovem, cabendo ao outro responsável legal, o direito de conviver e de fiscalizar e proteger, visto que a guarda fixada ficará com o que demonstre ter melhores condições para cuidar e garantir os princípios fundamentais.

Visando atender as necessidades e o melhor interesse dos filhos, a guarda em modalidade compartilhada pode ser fixada, pois, esta incentiva a relação entre pais e filhos, dando a eles a possibilidade de conviver mesmo que não estejam todos em uma residência principal, mantendo as relações parentais e diminuindo o risco de traumas ou de prejuízos no desenvolvimento do menor em virtude do distanciamento causado pelo divórcio.

Conforme aduz Rodrigues (2009) a guarda compartilhada atribui aos pais as obrigações, direitos e deveres em relação a seus filhos, devendo eles executarem tais obrigações de forma conjunta e harmônica. Seja ela compartilhada ou unilateral, o estabelecimento do tipo de guarda poderá ser alterada a qualquer momento, desde que haja fundada justificativa.

É importante frisar que quando o genitor detentor da guarda pratica alienação parental, surge a possibilidade da perda da guarda, desde que a alienação seja comprovada, tendo em vista que essa prática fere o princípio do melhor interesse do menor. Pois como aduz o Art. 7º da Lei 12.318/2010, o genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro cônjuge terá preferência no que tange a atribuição ou alteração da guarda. (BRASIL, 2010).

Segundo Duarte Abrahão Neto (2022) ao analisar os tipos de guarda existentes em nossa legislação com intuito de atender o melhor interesse da criança, bem como sua segurança, observa-se que a modalidade compartilhada é a melhor opção em se tratando da guarda para a prevenção da alienação parental ou qualquer outro modo de abuso que o menor possa sofrer por seus pais, haja vista que, ambos irão participar da vida do filho de forma conjunta, fazendo com que seja evitado o afastamento dos pais para com seus filhos.

Deste modo, o menor não perderá a convivência com seus pais, fortalecendo então o afeto familiar, afastando do filho a possibilidade de se sentir abandonado por um dos seus

genitores. Portanto, como bem prevê a Lei 12.318/2010, a guarda compartilhada é uma forma de combater e afastar a alienação parental. (BRASIL, 2010).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, ficou evidenciado que, a alienação parental é um fenômeno social que acontece de forma corriqueira, isto porque, ao longo das décadas, a quantidade de divórcios aumentaram consideravelmente e com isso, aumentaram também os casos de alienação parental, pois, nestes casos, ao termino do casamento se dá início a uma batalha judicial e interpessoal com objetivo de definir qual dos cônjuges será o detentor da guarda do menor.

Infelizmente, essa batalha traz como consequência, uma manipulação do genitor para com seu filho, com intuito de destruir a imagem do outro genitor, chamado de genitor vitimado. Porém o que o alienador não percebe, ou até mesmo percebe, mas não se importe com os meios desde que consiga atingir seu objetivo é que neste processo o filho vítima da alienação é extremamente prejudicado, assim, para elucidar as considerações finais deste estudo, resgatou-se a pergunta norteadora: quais as consequências deletérias da alienação parental e quais são as possíveis ferramentas jurídicas que poderão ser utilizadas para minimizá-las?

A alienação parental traz como consequência, diversos transtornos na vida do alienado, ele acaba crescendo sem a participação efetiva de ambos os genitores, podendo desenvolver problemas como ansiedade, depressão, pensamentos e atitudes suicidas, dificuldade em discernir o que é certo e o que é errado, faz com que o jovem passe a praticar alienação com outras pessoas de forma inconsciente, além de causar uma sensação de abandono e conseqüentemente o medo de ser abandonado, acarretando na insegurança com relação a relacionamentos amorosos ou até mesmo de amizade.

Em resumo, todas esses malefícios causados na vida do menor estão introduzidos na síndrome da alienação parental, que nada mais é do que a consequência da alienação parental no decorrer do desenvolvimento do alienado.

Além dos princípios familiares como: princípio da solidariedade familiar, princípio do melhor interesse, princípio da prioridade absoluta e o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, nosso ordenamento jurídico também faz menções quanto a alienação parental e estabelece meios para coibir tal fenômeno.

A lei 12.318/2010, que surgiu com o apelo de movimentos sociais, associações de pais e mães e a participação de psicólogos e psiquiatras, versa sobre este fenômeno considerando como alienação parental atos que interfiram na formação psicológica do menor, praticados por um dos genitores, por seus avós ou por qualquer um que detenha autoridade, guarda ou

vigilância no que diz respeito ao jovem, com objetivo de causar na criança ou adolescente o sentimento de repúdio com relação ao seu genitor, prejudicando o vínculo e as relações entre eles.

A referida lei, aponta também, exemplos de alienação parental e prevê que assim que seja detectada, a situação será tratada de forma prioritária, onde o juiz, após ouvir o ministério público, irá determinar com urgência as medidas cabíveis para preservar a integridade psicológica do menor vítima da alienação, assegurando, a convivência dele com o genitor vitimado e viabilizando a reaproximação entre eles caso seja necessário.

Com a caracterização dos atos típicos de alienação parental, o juiz poderá: advertir o alienador, aumentar o tempo de convivência do menor com o genitor vitimado, estipular, multa ao alienador, estabelecer acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao alienado, também poderá ser alterada a guarda para a modalidade compartilhada ou a sua inversão e até mesmo, determinar a fixação cautelar do domicílio do menor.

Além disso, é de comum entendimento judicial que, nos casos onde os pais não deliberem entre eles a forma como se dará a guarda da criança havendo a necessidade de ação judicial para que seja definida a guarda, a modalidade compartilhada é sempre a primeira opção, desde que não acarrete em prejuízos ao menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11/03/2023.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo; DA CUNHA, Melgaço Ana Carolina; FERREIRA, Caio Cesar Brasil. **Dicionário de direito de família e de sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, v. 12, n. 62, nov. 2010.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgio. **Alienação parental**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GUAZZELLI, Mônica. Litígio em família: **quem protege as crianças**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Regina Duarte (org.). *Infância em família: um compromisso de todos (anais)*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

LIMA, Erika Cordeiro Albuquerque Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Saraiva Educação SA, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Madaleno, Rolf. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto de Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. rev. amp e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Guarda compartilhada**. Imperium. 2009.

SANTOS, Danielle. **Quais os mecanismos efetivos para a aplicação da Lei de Alienação Parental?**. ibdfam.org.br, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1538/Quais+os+mecanismos+efetivos+para+a+aplicacao+da+Lei+de+Alienacao+Parental>. Acesso em: 24 abr. 2023.